



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 26  
DE JULHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Rafael Antonio Baldo  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às quatorze horas e trinta minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de julho de 2016.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 07, TC-020871/026/09, e 46, TC-003480.989.15.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000347/012/10

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto) e Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola na qual estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$4.730.600,00.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento de convênio em exame, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041095/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** CAB Sistema Produtor Alto Tietê S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Ratificação da Dispensa Licitação por:** Resolução de Diretoria em 19-07-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antônio Lopez Barros (Superintendente da Unidade de Produção de Água da Metropolitana).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para construção e desmontagem de ensecadeira no emboque do túnel-2, bem como recomposição dos deslizamentos dos taludes que interferem no pleno funcionamento e manobrabilidade desse mesmo túnel.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-08-11. Valor – R\$3.883.765,23. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E de 07-04-15 e 29-04-15.

**Advogados:** Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Glaucia Maria Saquetti de Castro (OAB/SP nº 291.505), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Termo de Contrato nº 36.029/11 firmado entre Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e CAB Sistema Produtor Alto Tietê S/A.

TC-000333/007/16

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Delegacia Seccional de Polícia de São José dos Campos.

**Contratada:** Armatrans Logística Ltda. – EPP.

**Homologação em:** 27-06-14.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Leon Nascimento Ribeiro (Delegado Seccional de Polícia).

**Objeto:** Serviço de depósito de veículos apreendidos no âmbito da Delegacia Seccional de Polícia de São José dos Campos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-07-14. Valor – R\$3.780.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-05-16.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 01/2014 e o decorrente Termo Contratual nº 03/2014 celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Delegacia Seccional de Polícia de São José dos Campos e Armatrans Logística Ltda. – EPP.

TC-012453/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos do Museu da Imagem do Som - AAMIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário de Estado) e Maria da Graça Benaduce Seligman (Diretora Executiva).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 03-03-10, 23-03-10 e 08-04-10.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.749.142,39.

**Advogados:** Aluísio Cabianca Berezowski (OAB/SP nº 206.324), Ricardo Tepedino (OAB/SP nº 143.227-A) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, competente ao exercício de 2007, relativa à transferência voluntária (R\$ 1.749.412,39) efetuada à conta do Contrato de Gestão nº 11/2006 e correlatos Termos Aditivos, firmados entre Secretaria de Estado da Cultura e Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som – AAMIS.

Decidiu, ainda, pelo descumprimento do inciso VI do artigo 3º da Lei Complementar nº 846/1998, nos termos do artigo 103 da Lei Orgânica deste Tribunal, condenar a Organização Social à devolução da importância equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize decorrente situação perante este Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

05 TC-029355/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo – SAMAS.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado), Mariângela Vasconcelos Marino e José Carlos Reis Marçal de Barros (Diretores Executivos).

**Objeto:** Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de Museologia no Museu de Arte Sacra de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 28-02-11, 01-05-11 e 04-11-11. Termo de Retirratificação celebrado em 26-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-11-12, 08-01-13, 29-06-13 e 22-05-14.

**Advogada:** Maria Thereza de Almeida McNair (OAB/SP nº 18.518).

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento firmados em 28-02-11, 01-05-11, 04-11-11 e 26-09-13.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-024564/026/06

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias e dispositivos sob a jurisdição do DER/SP - lote 29 - RC. 7.3 - Rodovias SP-294, SP-331, SP-333 e SP-349, com extensão total de 344,20 km.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 08-02-12 e 03-05-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 25-07-12. Devolução da Garantia Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-04-13, 21-05-14, 18-03-15 e 04-07-15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos nº 70, de 08-02-12, e nº 243, de 03-05-12, bem como conheceu do Termo de Conclusão do objeto (fl. 1305) e da Devolução das Garantias Contratuais, no valor total de R\$ 233.068,65 (fls.1335/1336), devendo o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, assim que resolvida a pendência financeira noticiada nos autos, apresentar a este Tribunal o Termo de Encerramento do Contrato nº 14.365-0.

TC-020871/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** LFM Engenharia de Obras Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais), Benedito Felipe Oliveira Costa e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendentes - RE).

**Objeto:** Execução das obras do sistema de abastecimento de água do município de Itatiba, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste - RED e unidades de negócio Capivari - Jundiá - RJ.

**Em Julgamento:** Termos de Alteração celebrados em 08-02-10, 20-07-10, 08-07-10, 03-01-12, 25-10-12 e 06-08-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-004067.989.15

**Conveniente:** Coordenadoria de Gestão Orçamentaria e Financeira - CGOF - Secretaria da Saúde.

**Conveniada:** Casa de Saúde Santa Marcelina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio - Programa Pró-Santa Casa (prestação de serviços e material de consumo).

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 23-06-15. Valor - R\$14.040.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-09-15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 87/15 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF e a Casa de Saúde Santa Marcelina.

TC-015271/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Responsáveis:** Cláudio Valverde (Secretário) e Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-07-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.066.774,30.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Procuradora de Contas:** Cristina Freitas Cavezale.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor total de R\$ 619.995,40 (seiscentos e dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), bem como dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação feita no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Registrou, ainda, que o saldo restante – R\$ 110.796,90 – deverá ser objeto de análise juntamente com as prestações de contas relativas à segunda e à terceira parcelas do Convênio nº 96/12.

TC-021180/026/12

**Embargante:** Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado) e Andrew George William Parsons (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Comitê Paraolímpico Brasileiro à devolução do valor apurado, devidamente corrigido. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

**Advogados:** Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF nº 27.437) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando não haver em toda a extensão do v. Acórdão embargado qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003574/003/07

**Recorrente:** UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, no exercício de 2006.

**Responsável:** José Tadeu Jorge.

**Em Julgamento:** **Recurso Ordinário interposto** contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-14, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissões, determinando os respectivos registros, com exceção da admissão para o cargo de Procurador de Universidade I, aplicando os termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar



nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Gustavo Justino de Oliveira, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-0003480.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Organização Social:** Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Daniel Simões de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde e dos equipamentos destinados à Estratégia de Saúde da Família, incluindo-se os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF.

**Em Julgamento:** Contrato de gestão celebrado em 29-01-15. Valor – R\$25.351.317,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-08-15.

**Advogados:** Sueli Ciurlin (OAB/SP nº 77.675), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Helena Letícia Ayala (OAB/SP nº 205.809) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Gustavo Justino de Oliveira, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

**RELATOR- CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-002298.989.14

**Representante:** Arnaldo de Souza.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Cerquilha.

**Responsável:** Antonio Del Ben Junior (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cerquilha a partir do ano de 2013, no que diz respeito às compras diretas de medicamentos, itens farmacêuticos, de enfermagem e odontológicos (bem como a contratação de serviços). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.

**Advogados:** Laerte Américo Molleta (OAB/SP nº 148.863-B) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Antonio Del Ben Junior, multa de 200 (duzentas) UFESPs, diante da realização de contratações diretas emergenciais em desacordo com o artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002274/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Centro Integrado de Diagnose Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Regina Maria de Siqueira Pollastrini Sterse (Secretária de Saúde).

**Objeto:** Realização de exames médicos em pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-06-10. Valor – R\$199.999,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

TC-020990/026/10

**Representante:** Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Responsável:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 20/2010, promovido pelo Executivo Municipal de Vinhedo, objetivando a realização de exames médicos em pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

**Advogados:** Antonio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e correlato Instrumento de Contrato (TC-002274/003/10), bem como improcedente a Representação em exame (TC-020990/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003950.989.14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Seletto - Mercado, Açougue e Panificadora Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

**Objeto:** Fornecimento de 81.407 unidades de ovos de páscoa de chocolate ao leite.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-04-14. Valor – R\$1.538.592,30. Termo de Recebimento Definitivo de 16-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-01-15.

**Advogados** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-003952.989.14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Nobel Foods do Brasil Ltda. - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

**Objeto:** Fornecimento de 390 unidades de ovos de páscoa de chocolate com zero por cento de lactose e zero por cento de colesterol e ao leite, e 350 unidades de ovos de chocolate DIET (sem adição de açúcares).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003950/989/14). Contrato celebrado em 09-04-14. Valor – R\$20.093,30. Termo de Recebimento Definitivo de 15-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-01-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-001488.989.14

**Representante:** Sérgio Rodrigues Paraizo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Responsável:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 42/2014, que tem como objeto a aquisição e a entrega de ovos de Páscoa. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-01-15.

**Advogados:** Sérgio Rodrigues Paraizo (OAB/SP nº 179.192), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-003950.989.14) e os decorrentes Contratos celebrados entre Prefeitura Municipal de Barueri e as empresas Seletto Mercado, Açougue e Panificadora Ltda. ME e Nobel Foods do Brasil Ltda. ME, bem como improcedente a Representação de autoria de Sérgio Rodrigues Paraizo (TC-001488.989.14).

TC-000864/002/06

**Contratante:** Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara.

**Contratada:** B.M. Araçatuba Construções Civis Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wellington Cyro de Almeida Leite e Julio César Arantes Perroni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de reparos e vazamentos em redes de distribuição e ramais domiciliares de água, conserto de pavimentos provenientes dos reparos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 29-09-06, 01-11-06, 28-11-06, 26-01-07, 01-02-07, 28-09-07, 28-12-07, 20-05-08, 25-08-08, 13-11-08, 31-12-08 e 27-01-09. Termo de Retirratificação do 9º Termo de Aditamento celebrado em 30-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-09-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 01 a 12, relativos a contrato firmado entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e BM Araçatuba Construções Civis Ltda., aplicando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001001/010/11

**Contratante:** Prefeitura do Município de Araraquara.

**Contratada:** Supermercado 14 Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de cestas básicas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-09. Valor – R\$27.615,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Alves, publicada no D.O.E de 27-11-13.

**Advogados:** Raquel Fernandes Gonzalez (OAB/SP nº 164.581), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato firmado pela Prefeitura do Município de Araraquara com Supermercado 14 Ltda., aplicando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001723/009/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Contratada:** Smarapd Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Dennys Veneri (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção e suporte técnico dos sistemas de informática da Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-01-11. Valor – R\$265.829,64.

**Advogados:** Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o respectivo instrumento de Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Mairinque e Smarapd Informática Ltda.

TC-000291/026/13

**Câmara Municipal:** Marília.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Luiz Eduardo Nardi.

**Advogados:** Alessandra Valéria Moreira Freire França (OAB/SP nº 201.324) e outros.

**Acompanham:** TC-000291/126/13 e Expedientes: TC-001570/004/13 e TC-009659/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002455/026/08

**Recorrentes:** Ari Soares da Silva – Ex-Superintendente e Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá – ARSAE – José Elídio Rosa Moreira - Superintendente.

**Assunto:** Contas anuais da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Ari Soares da Silva (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Acompanha:** TC-002455/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão monocrática de fls. 99/104 e julgar regulares as contas relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2008 da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá – ARSAE, com cancelamento da multa imposta ao Senhor Ari Soares da Silva e consequente quitação do responsável, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001264/001/12

**Recorrentes:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui - Gabriel Genaro de Moraes - Interventor, Eunice Masson - Administradora e Sérgio Luís Vianni – Advogado, Prefeitura Municipal de Birigui - Pedro Felício Estrada Bernabé - Prefeito e Wilson Carlos Rodrigues Borini - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Birigui à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, no exercício de 2011.

**Responsável:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

**Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos** contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-12-14 que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Sérgio Luís Vianni (OAB/SP nº 322.100) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000273/001/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Birigui.

Decidiu, ainda em preliminar, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo ex-Prefeito Wilson Carlos Rodrigues Borini e pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de aprovar as despesas rejeitadas em Primeira Instância, com decorrente expedição de provisão de quitação plena ao responsável, na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, e cancelamento da multa de 500 (quinhentas) UFESPs aplicada ao ex-Prefeito.

TC-003047.989.15 (ref. TC-000809.989.14 e TC-001822.989.14)

**Recorrente:** Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito Municipal de Amparo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a empresa A. M. Dib Indústria e Comércio Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de suco concentrado para o Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Amparo/SP.

**Responsável:** Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

**Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto** contra sentença publicada no D.O.E. de 01-05-15, que julgou improcedente a representação e irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, mantendo-se a recomendação arbitrada em primeira instância à Origem para que “aprimore a formalização de seus procedimentos licitatórios nos termos disciplinados pela legislação regedora da matéria e jurisprudência desta Corte de Contas”.

TC-003635.989.15 (ref. TC-006160.989.14)

**Recorrente:** Ricardo da Silva Sobrinho – Prefeito do Município de Santo Antônio da Alegria.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, no exercício de 2013.

**Responsável:** Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Rita de Cássia Vieira Silva Furquim (OAB/SP nº 233.481) e Gabriel Freiria Neves (OAB/SP nº 332.187).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, por maioria de votos, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com **as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, autorizando-se o registro das admissões temporárias em apreço, com reflexo afastamento da sanção de natureza pecuniária cominada ao Senhor Ricardo da Silva Sobrinho, Prefeito, sem embargo da determinação contida no corpo do mencionado voto.

Vencido, quanto ao mérito, o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que era pelo não provimento do Recurso Ordinário.

TC-000076/006/12

**Recorrente:** Reinaldo da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Câmara Municipal de Ituverava à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava - AFMI, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Reinaldo da Silva (Presidente da Câmara Municipal à época) e José Antonio Cardoso (Presidente da AFMI à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Reinaldo da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Luiz Inácio Borges (OAB/SP nº 62.285).



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, confirmando-se o decreto de desaprovação da prestação de contas, bem como a multa individual de 200(duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Reinaldo da Silva, todavia cancelando-se a sanção de ressarcimento do numerário.

TC-000600.989.15 (ref. TC-002160.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul - Prefeita - Eliana Maria Rorato Manso.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, no exercício de 2013.

**Responsável:** Eliana Maria Rorato Manso (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817) e Leonardo Torquato (OAB/SP nº 303.215).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para decretar a legalidade dos atos admissionais temporários efetivados pela Prefeitura de Ribeirão do Sul, competência 2013, com exceção aos relativos à nomeação das Senhoras Alzira Esmerina da Silva, Andressa de Moraes Afonso e Cheila Cristina Marreira, e do Senhor Diego dos Santos, admitidos para a função de Monitor de Transporte Escolar, com a revogação da sanção de ordem pecuniária imposta à agente responsável pelas admissões, tendo em vista a mitigação dos fundamentos do r. decisório de primeiro grau, bem como a ausência de configuração de má-fé da Prefeita.

TC-004263.989.15 (ref. TC-003343.989.13)

**Recorrente:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Ex-Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, no exercício de 2012.

**Responsável:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Compassi (OAB/SP nº 165.480).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de declarar a legalidade e autorizar o assentamento dos atos de nomeação das Senhoras Ana Carolina Tezzi, Angelica Aparecida dos Santos Freitas, Fernanda Costa Moraes, Iris Alves Secundo, Maria Aparecida Duarte Campos, Maria Cristina Olimpio de Souza, Maria do Carmo dos Santos Nery, Sonia Maria Assis Soares, Terezinha Maria Lanzi Campos e Vanessa Moreira, contratadas para o cargo de Professor de Educação Básica, mantendo-se a negativa de registro para as outras funções.

Decidiu, ainda, tendo em vista a mitigação dos fundamentos da r. sentença, reduzir a sanção de ordem pecuniária para o patamar mínimo de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-001554/011/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista – Silvano Cezar Moreira – Prefeito e Carlos Aparecido Martines Alves – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, no exercício de 2008.

**Responsável:** Carlos Aparecido Martines Alves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-03-14, que julgou legais os atos de admissão efetivados no exercício de 2008, excetuados os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ver mantida a r. sentença de fls. 107/111, em todos os seus termos.

TC-800006/587/09

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de São Caetano do Sul, para tratar da matéria relativa a remuneração de Secretários Municipais e de Funcionários Comissionados, no exercício de 2009.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** **Recurso Ordinário interposto** contra sentença publicada no D.O.E. de 18-04-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à origem para imediata correção das falhas incorridas, condenando o responsável a recolher aos cofres do Município a importância impugnada referente a pagamentos indevidos atualizados com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005155/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001298/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** ECG Engenharia Construções e Geotécnica Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlinhos de Almeida (Prefeito), Marina Faria Cruz (Membro da Divisão de Fiscalização), José Maurício Faria Júnior e Rodolpho de Souza Neto (Diretores de Obras).

**Objeto:** Construção de escola de ensino fundamental no Bairro Jardim República, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 07-03-13. Termo de Recebimento Provisório de 29-07-13. Termo de Recebimento Definitivo de 18-12-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo celebrado em 07-03-13 entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa ECG Engenharia, Construções e Geotécnica Ltda., bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo firmados, respectivamente, em 29-07-13 e 18-12-13.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010302.989.16-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** L. S. Music Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Luiz Henrique Silva Scheneider (Secretário de Administração).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Nicolau Finamori Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviço em atividade artística, por meio de participação em show ao vivo, do cantor Luan Santana, no dia 29 de maio, na área de Lazer do Trabalhador "Vereador José Finamore", às 21h.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-04-16. Valor - R\$275.000,00.

**Advogado:** Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

TC-011531.989.16-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** L. S. Music Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nicolau Finamori Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviço em atividade artística, por meio de participação em show ao vivo, do cantor Luan Santana, no dia 29 de maio, na área de Lazer do Trabalhador "Vereador José Finamore", às 21h.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual.

**Advogado:** Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 06-04-16 entre a Prefeitura Municipal de Louveira e L. S. Music Produções Artísticas Ltda. (analisados no eTC-010302.989.16-5), bem como conheceu da execução contratual tratada no eTC-011531.989.16-8.

TC-000832/001/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Braúna.

**Contratada:** M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. – ME.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Heitor Verdú (Prefeito).

**Objeto:** Realização de shows artísticos com as Bandas W Brasil, Tendência Caipira e o Grupo Maçambará para a comemoração em razão das festividades natalinas e réveillon a ser realizado na Praça José Ramos da Silva nos dias 24, 26 e 31 de dezembro de 2009.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-09. Valor – R\$24.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-11-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-06-16.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato havido entre a Prefeitura Municipal de Braúna e a empresa M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. – ME., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-022734/026/09

**Contratante:** Prefeitura do Município de Itanhaém.

**Contratada:** Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vinícius Camba de Almeida e Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretários de Serviços e Urbanização) e Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, provenientes dos serviços de limpeza urbana do município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 19-03-10, 27-03-11, 28-03-12 e 22-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-02-15.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase (OAB/SP nº 37.148) e outros.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos firmados em 19-03-10, 27-03-11, 28-03-12 e 22-03-13, entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., acionando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Registrou, outrossim, que deixou de ser aplicada multa aos responsáveis, visto que a decisão acerca da matéria principal transitou em julgado em 15/9/14.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001806/006/09

**Representante:** Antonio Carlos Ribeiro de Souza e Marcos Airton Morasco – Vereadores da Câmara Municipal de Viradouro.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Viradouro.

**Responsável:** Paulo Camilo Giuselini (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Licitação da Concorrência nº 14/2009, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a execução de obras e serviços de edificação de 251 unidades habitacionais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 01-04-14. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-02-14, 04-08-15, 05-08-15 e 06-08-15.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

37 TC-000651/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Viradouro.

**Contratada:** Proeng Construtora e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Camilo Giuselini (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos de edificação de 251 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 24-A, com terceiro dormitório, denominado Empreendimento Viradouro “E”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-09. Valor – R\$12.305.761,94. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 17-08-10. Assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-02-14, 04-08-15, 05-08-15 e 06-08-15.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-001806/006/09), e irregulares a Concorrência nº 86/09 e o Contrato celebrado em 10-12-2009 (TC-000651/006/10), acionando-se o previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Paulo Camilo Guiselini, Prefeito à época, multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001045/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** Consórcio ENSIN - Arco Íris, liderado por ENSIN - Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** João Batista Brandão do Amaral (Prefeito em Exercício).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados no monitoramento e fiscalização de trânsito com locação e fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-07-10. Valor – R\$2.974.758,73. Termo de Prorrogação celebrado em 01-08-11. Termo de Supressão e Prorrogação celebrado em 01-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-09-10, 03-03-12, 15-08-14 e 29-07-15.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), André Santana Navaro (OAB/SP nº 300.043), Rodrigo Martins (OAB/SP nº 130.862) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-022157/026/10 e TC-015939/026/15.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000190/008/15



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Potirendaba.

**Contratada:** Josi Carla da Silva Bischigliari Gianini - ME.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

**Objeto:** Contratação de empresa para apresentação de show artístico da “Banda Swingueira”, nos dias 08 e 10-02-13, no evento Carnaval-Carnapoti 2013, no Município de Potirendaba.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$35.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-04-16.

**Advogada:** Giovana de Fatima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

TC-000192/008/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Potirendaba.

**Contratada:** Marcos Rogerio Mito Promoções Artísticas Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

**Objeto:** Contratação de empresa para apresentação de show artístico do cantor Gabriel Gava, no dia 11-02-13, no evento Carnaval-Carnapoti 2013, no Município de Potirendaba.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$90.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-04-16.

**Advogada:** Giovana de Fatima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

TC-000193/008/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Potirendaba.

**Contratada:** Marka-3 Produções Artísticas Ltda. - ME.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

**Objeto:** Contratação de empresa para apresentação da dupla Israel & Rodolfo no dia 09-02-13, no evento Carnaval-Carnapoti 2013, no Município de Potirendaba.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$100.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-04-16.

**Advogada:** Giovana de Fatima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

TC-000194/008/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Potirendaba.

**Contratada:** S-4 Produções Artísticas Ltda. - ME.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Contratação de empresa para apresentação de show artístico da dupla João Bosco & Vinicius no dia 08-02-13, no evento Carnaval-Carnapoti 2013, no Município de Potirendaba.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$120.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-04-16.

**Advogada:** Giovana de Fatima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).  
TC-000195/008/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Potirendaba.

**Contratada:** F & S Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

**Objeto:** Contratação de empresa para apresentação de show artístico do grupo “Inimigos da HP”, no dia 10-02-13, no evento Carnaval-Carnapoti 2013, no Município de Potirendaba.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$110.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-04-16.

**Advogada:** Giovana de Fatima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).  
TC-000196/008/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Potirendaba.

**Contratada:** Rota do Show Produções Artísticas e Eventos Ltda. – ME.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

**Objeto:** Contratação de empresa para apresentação de show artístico do cantor Sidney Magal, no dia 08-06-13, na Festa das Nações 2013, no Município de 16-05-13. Valor – R\$60.000,00.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$110.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-04-16.

**Advogada:** Giovana de Fatima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).  
TC-000197/008/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Potirendaba.

**Contratada:** BSEIS Produções Artísticas, Comércio e Editora Ltda. – ME.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

**Objeto:** Contratação de empresa para apresentação de show artístico da Banda “Batom na Cueca”, no dia 31-12-13, no evento Réveillon 2014, no Município de Potirendaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-11-13. Valor – R\$55.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-04-16.

**Advogada:** Giovana de Fatima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em preliminar, reputou aperfeiçoada a notificação dos interessados consoante despacho publicado no Diário Oficial em 28/04/16, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos e, quanto ao mérito, decidiu julgar regular o ato que declarou inexigível o certame tratado no TC-000193/008/15, bem como aprovar o subsequente contrato firmado pelo Município de Potirendaba com a empresa Marka-3 Produções Artísticas Ltda. - ME.

Decidiu, ainda, ante o exposto no referido voto, julgar irregulares os processos de Inexigibilidade de Licitação e os Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e as empresas Josi Carla da Silva Bischigliari Gianini – ME, Marcos Rogério Mioto Promoções Artísticas Ltda., S-4 Produções Artísticas Ltda. ME, F & S Produções Artísticas Ltda., Rota do Show Produções Artísticas e Eventos Ltda. – ME e BSEIS Produções Artísticas, Comércio e Editora Ltda. – ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002997/026/14

**Câmara Municipal:** Parisi.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Waldir Resende Candido Junior.

**Acompanha:** TC-002997/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Parisi, relativas ao exercício de 2014, considerando quitado o responsável Waldir Resende Candido Junior, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, excetuando da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000451/026/14

**Prefeitura Municipal:** Ituverava.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Walter Gama Terra Junior.

**Acompanham:** TC-000451/126/14 e Expedientes: TC-028115/026/14 e TC-033145/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ituverava, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens discriminados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000629/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pratânia.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Roque Joner.

**Advogados:** Matheus Ricardo Jacson Matias (OAB/SP nº 161.119), Paulo Sergio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Alberione Araújo da Silva (OAB/SP nº 297.034) e outros.

**Acompanham:** TC-000629/126/14 e Expediente: TC-001669/002/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pratânia, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para tratar: da contratação de serviços médicos (Dispensa de Licitação nº 14/2014 e Concorrência nº 01/2014); da aquisição de material didático de inglês e assessoria pedagógica (Pregão nº 08/2014); bem como dos Contratos nºs 13 e 51/2013 e 19 e 46/2014, tratados nos itens C.1.1 e C.2.3.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens discriminados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002002/002/12

**Embargante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura do Município de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2011.

**Responsável:** Jardel de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor recebido aos cofres públicos, ficando impedida de receber novos repasses até a regularização perante este Tribunal, aplicando, ainda, multa no valor de 200 UFESPs ao responsável à época, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-16.

**Advogados:** Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o v. Aresto em sua integralidade.

TC-040965/026/07

**Recorrente:** José Marques Trovão Neto – Subsecretário de Assuntos de Segurança à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Camapuã Construtora e Comercio Ltda., objetivando a execução de cobertura em telhas metálicas autoportantes da piscina do 2º subgrupamento do Corpo de Bombeiros.

**Responsável:** José Marques Trovão Neto (Subsecretário de Assuntos de Segurança à época).

**Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto** contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164). Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Marques Trovão Neto – Subsecretário de Assuntos de Segurança Pública da Prefeitura de Praia Grande à época, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de, com isso, reformar a decisão de primeira instância, declarando regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, conseqüentemente, suprimindo a pena pecuniária aplicada.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-035363/026/98

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consórcio SBCTRANS.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

**Objeto:** Concessão para prestação e exploração de serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 13-07-12, 06-09-13, 21-02-14 e 30-06-14. Termos de Retirratificação celebrados em 07-11-12 e 22-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-07-15.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 18º Termo de Aditamento, bem como conheceu dos 17º e 19º Termos de Aditamento e dos 1º e 2º Termos de Retirratificação.

Decidiu, também, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgar irregular o 20º Termo de Aditamento, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Oscar José Gameiro Silveira Campos, Secretário Municipal de Transportes e Vias Públicas, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, diante das impropriedades não supridas com as justificativas encaminhadas, notadamente ao desatendimento da alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei Federal nº 8666/93 e a ausência de critérios claros e objetivos para a elaboração do 20º Termo de Aditamento, em afronta ao princípio da economicidade, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Decidiu, ademais, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada, principalmente quanto à possibilidade da devolução dos valores despendidos no 20º Termo de Aditamento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014036/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consórcio Nova São Bernardo (Construtora OAS Ltda. e PLANOVA Planejamento e Construções S/A).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Geraldo José Calmon de Moura e Alberto Alcécio Batista (Coordenadores Gerais da UCPTUSBC-BID).

**Objeto:** Execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – Etapa I (Programa BID I) – Lote 1 – A11B – Transposição do Corredor Centro/Rudge Ramos – Rebaixamento da Av. Lions.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 01-06-10 e 01-09-11. Termos de Apostilamentos de 27-12-10, 27-12-10 e 30-03-12. Termo de Recebimento Definitivo de 10-10-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-12, 14-05-14 e 17-12-14.

**Advogados:** Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54.891), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-014066/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consórcio Nova São Bernardo (Construtora OAS Ltda. e Planova Planejamento e Construções S/A).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Geraldo José Calmon de Moura (Coordenador Geral da UCPTUSBC – BID) e Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral da UCPTUSBC – BID).

**Objeto:** Execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – Etapa I (Programa BID I) – Lote 2 – Intervenção A12 – Conexão do Anel Viário Periférico com o Anel Viário Metropolitano.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 06-08-09, 15-04-10, 20-09-10 e 14-04-14. Termos de Apostilamentos firmados em 04-12-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-08-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-12, 14-05-14 e 17-12-14.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Rafael Roque Garofano (OAB/SP nº 281.906), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-014044/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Emparsanco S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral da UCPTUSBC – BID).

**Objeto:** Execução das obras do Lote 4 – Intervenção B01C – Avenidas Marginais ao Ribeirão dos Couros – Trecho entre a Av. Piraporinha e Rua Dra. Maria Fidélis.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 30-09-10, 16-11-11 e 30-03-12. Termo de Apostilamento firmado em 07-07-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-12, 14-05-14 e 17-12-14.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-014033/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consórcio Viário São Bernardo (COESA Engenharia Ltda. e CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Geraldo José Calmon de Moura (Coordenador Geral da UCPTUSBC-BID).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – Etapa I (Programa BID I) – Lote 5 – Intervenção C 05 – Alargamento da Av. Pereira Barreto e D02-Duplicação da Av. Pery Ronchetti.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 16-03-09, 02-06-09, 15-06-09, 06-08-09 e 18-11-09. Termos de Apostilamentos de 10-11-09, 04-12-09 e 29-03-10. Termo de Recebimento Provisório de 10-12-09. Termo de Recebimento Definitivo de 09-09-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-08-12, 14-05-14 e 17-12-14.

**Advogados:** Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-014045/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Emparsanco S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Geraldo José Calmon de Moura (Coordenador Geral da UCPTUSBC – BID).

**Objeto:** Execução das obras do Lote 6 – Intervenção A11A – Transposição do Corredor Centro/Rudge Ramos sobre o Anel Viário Metropolitano – Binário Av. Senador Vergueiro/Av. Vivaldi, e D08 – Alargamento da Avenida Senador Vergueiro.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 20-07-09, 29-01-10 e 26-03-10. Termo de Retirratificação celebrado em 29-03-10. Termos de Apostilamentos firmados em 10-11-09 e 04-12-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-03-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-08-12, 14-05-14 e 17-12-14.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares seguintes termos: SA.200.2 nº 125/2011, firmado em 01.09.11 (Lote 01); SA.200.2 nº 028/2010, firmado em 15.04.10 (Lote 02); SA.200.2 nº 118/2010, firmado em 30.09.10 (Lote 04); e SA.200.2 nº 179/2011, firmado em 16.11.11 (Lote 04), bem como a Execução Contratual no que tange ao Lote 06, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, julgar regulares os demais termos de aditamento: SA.200.2 nº 031/2010, firmado em 01.06.10 (Lote 01); CLM.100.1 nº 042/2009, firmado em 06.08.09 (Lote 02); SA.200.2 nº 056/2010, firmado em 20.09.10 (Lote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

02); SA.200.2 n° 029/2011, firmado em 14.04.11 (Lote 02); SA.200.2 n° 040/2012, firmado em 30.03.12 (Lote 04); CLM.100.1 n° 012/2009, firmado em 16.03.09 (Lote 05); CLM.100.1 n° 043/2009, firmado em 02.06.09 (Lote 05); CLM.100.1 n° 060/2009, firmado em 15.06.09 (Lote 05); CLM.100.1 n° 085/2009, firmado em 06.08.09 (Lote 05); CLM.100.1 n° 142/2009, firmado em 18.11.09 (Lote 05); CLM 100.1 n° 041/2009, firmado em 20.07.09 (Lote 06); CLM 100.1 n° 142/2009, firmado em 29.01.10 (Lote 06); SA.200.2 n° 019/2010, firmado em 26.03.10 (Lote 06); Termo de Rerratificação SA.200.2 n° 004/2010 ao Termo de Aditamento CLM 100.1 n°142/2009, firmado em 29.03.10 (Lote 06).

Decidiu, ainda, conhecer dos Termos de Apostilamento e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo discriminados no referido voto.

Decidiu, ademais, nos termos do que dispõe o artigo 104, II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicar multa aos responsáveis pelas alterações e majorações nos quantitativos promovidos pelos termos de aditamentos condenados: Senhor Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral da UCPTUSBC – BID), pela majoração de 90,77% do valor contratual do Lote 01 e 103,78% do Lote 04, estipulada em 1000 (mil) UFESPs, e Senhor Geraldo José Calmon de Moura (Coordenador Geral da UCPTUSBC – BID), pela elevação do patamar de acréscimo contratual de 23,88% para 38,99% do Lote 02, estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Após o trânsito em julgado, peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000558/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Contratada:** CVS Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Dennys Veneri (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de cestas básicas de alimentos aos servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-03-12. Valor- R\$2.366.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E de 27-06-12 e 16-05-14.

**Advogados:** Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas (OAB/SP n° 310.678), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP n° 231.319), Felipe Carvalho de Oliveira (OAB/SP n° 280.437) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanha:** Expediente: TC-001148/010/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 07/2011 e o Contrato nº 31/2012, acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Sr. Dennys Veneri, Prefeito Municipal à época, multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta aos dispositivos legais mencionados na decisão (relatório e voto), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da matéria.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Ficam autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-001264/006/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barrinha.

**Contratada:** Eco Brasil Construtora Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Said Ibraim Saleh (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de materiais destinados à construção de 296 unidades habitacionais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-08-11. Valor – R\$1.727.087,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-04-14.

**Advogado:** Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 07/2011 e o decorrente Contrato nº 066/C/2011, assinado em 15.08.11, entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e a empresa Eco Brasil Construtora Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Said Ibraim Saleh, ex-Prefeito Municipal, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

TC-018644/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Consórcio Lenc-Tranzum, constituído pelas empresas Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. e Tranzum Planejamento e Consultoria de Trânsito SS Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Jorge Luiz Carniti (Secretário Municipal Adjunto de Assuntos Jurídicos).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Atílio André Pereira (Secretário Municipal de Transportes e Trânsito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de projetos, edificações e implantação de obras de infraestrutura urbana relativas ao programa de mobilidade urbana do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-14. Valor – R\$7.137.018,87. Garantia Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e Alberto Barbarella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 17/2013 e o Contrato nº 7101/2014-DCC, bem como conheceu da Garantia Contratual prestada por meio da Carta de Fiança nº 02-0775-0231121, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multas individualizadas de 160 (cento e sessenta) UFESPs aos Senhores Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), Jorge Luiz Carniti (Secretário Municipal Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Atílio André Pereira (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito), com fulcro no artigo 104, item II, da aludida Lei Complementar, por inobservância das normas regentes da matéria, mencionadas no corpo do voto do Relator, cabendo aos responsáveis apresentarem em 30 (trinta) dias, assim que finalizado o prazo recursal, as guias de recolhimento das multas impostas, sob pena de inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

Decorrido o período recursal, deverá o Senhor Prefeito Municipal de Guarulhos, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-034213/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Contratada:** Construtora Fortex Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia visando a “Urbanização do Assentamento Precário Núcleo Piratas – Núcleo Habitacional Piratas”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-09-13. Valor – R\$6.807.513,11. Termo de Aditamento celebrado em 17-03-15. Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratual. Termo de Aceitação de Obras e/ou Serviços de 30-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-10-13, 21-08-14, 11-11-14, 16-07-15 e 06-01-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010058/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 005/13, o Contrato nº 91/13, o Termo Aditivo s/nº, de 17/03/15 e o Acompanhamento da Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Aceitação de Obras e/ou Serviços em caráter definitivo, sem prejuízo da recomendação expedida no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000135.989.15

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Conveniada:** Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Júlio César Barros Ayres (Prefeito) e Mônica Maria de Sousa (Diretora).

**Objeto:** Atendimento junto ao Serviço de Pronto-Socorro, nos casos de urgência/emergência e atendimento ambulatorial a todos os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, encaminhados pela rede pública municipal de saúde ou que, espontaneamente, o procurem, e atendimento médico.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 05-01-15. Valor - R\$5.607.650,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-04-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 001/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e a Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus (Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Júlio César Barros Ayres, Prefeito do Município de Rio das Pedras, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, III, da mesma Lei Complementar, em razão da reiteração das falhas.

Decidiu, também, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.

TC-002540/026/14

**Câmara Municipal:** Piracicaba.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** João Manoel dos Santos.

**Advogados:** Antônia Bento Fischer (OAB/SP nº 214.464), Ana Maria Ometto Wrege (OAB/SP nº 120.572), Patrícia Midori Kimura (OAB/SP nº 230.764), Laura Margoni Checoli (OAB/SP nº 255.179) e outros.

**Acompanha:** TC-002540/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Piracicaba, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor João Manoel dos Santos – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-000126/026/14

**Prefeitura Municipal:** Osasco.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Antonio Jorge Pereira Lapas.

**Acompanham:** TC-000126/126/14 e Expedientes: TC-000467/026/15, TC-004253/026/15 e TC-006330/026/15.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000026/026/14

**Prefeitura Municipal:** Boa Esperança do Sul.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Edson Raminelli.

**Advogados:** Camila Maria Rosa Casari (OAB/SP nº 247.602), Davi Laurindo (OAB/SP nº 343.271) e outros.

**Acompanham:** TC-000026/126/14 e Expedientes: TC-000954/013/15 e TC-000189/013/16.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda: quanto ao Expediente que acompanha as contas, a destinação na forma indicada no item IV do voto; e a abertura de autos próprios na forma indicada no item V (Remuneração dos Agentes Políticos – Secretários / horas extras), bem como avaliação, em próximo roteiro, das soluções destacadas nos processos de adiantamentos (Notas de Empenho nº 128 e 410) e contrato 101/14.

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000483/026/14

**Prefeitura Municipal:** Nova Granada.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador.

**Acompanham:** TC-000483/126/14 e Expediente: TC-000614/008/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000054/026/14

**Prefeitura Municipal:** Estrela d'Oeste.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Pedro Itiro Koyanagi.

**Acompanham:** TC-000054/126/14 e Expediente: TC-001139/011/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que verifique o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

TC-000294/026/14

**Prefeitura Municipal:** Mirante do Paranapanema.

**Exercício:** 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Carlos Alberto Vieira.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.051), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

**Acompanham:** TC-000294/126/14 e Expedientes: TC-008322/026/15 e TC-038551/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para acompanhamento da matéria pertinente às compensações financeiras e, do mesmo modo, a edição de ofício endereçado à Receita Federal dando notícia desta decisão.

Determinou, ademais, à Fiscalização, em situações em que seja necessária a inclusão de despesas à conta da elaboração do quadro de pessoal, que o lançamento seja efetuado na conformidade dos quadrimestres de sua regular liquidação, consoante sistemática de emissão de juízo sobre os atos de gestão.

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002997/003/09

**Recorrente:** Celso Capato – Ex-Prefeito Municipal de Holambra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Holambra à OSCIP Bola Pra Frente, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Celso Capato (Prefeito à época) e Rosa Malvina da Silva (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-14, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, incisos I e III, c.c. artigos 34 e 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, ficando a entidade beneficiária proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação.

**Advogado:** Fernando Celso Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 83.489).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Celso Capato, ex-Prefeito Municipal de Holambra e, quanto ao mérito, à vista do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. Decisão de primeiro grau.

TC-001452/002/11

**Recorrentes:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON e Prefeitura Municipal de Pirajuí - Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2010.

**Responsável:** Jardel de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos** contra sentença publicada no D.O.E. de 14-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores aos cofres públicos, devidamente corrigidos, bem como suspendeu de receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103 da citada Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Cleber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP 252.611), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695) e Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de manter inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão recorrida, que julgou irregular a prestação de contas do Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2010, e condenou, ainda, o Instituto à devolução da importância de R\$10.970,40, com os devidos acréscimos legais, mantendo-se inclusive a multa aplicada ao Senhor Jardel de Araújo, ex-Prefeito.

TC-000148/002/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Avaí – Prefeito - Celso Roberto de Faveri.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Avaí à OSMA - Obras Sociais do Município de Avaí, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época) e Laura Venâncio Joanini (Presidente à época).

**Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto** contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogados:** José Camilo dos Santos Neto (OAB/SP nº 267.675) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Avaí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a irregularidade da matéria, devendo a beneficiária restituir aos cofres públicos o montante impugnado de R\$ 5.630,33 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e trinta e três centavos).

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera  
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Samy Wurman**

**Rafael Antonio Baldo**

**Carim José Feres**